



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

4ª COMISSÃO DISCIPLINAR
Ata de Julgamento do dia 25/01/2022
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 001/2022

Aos 25 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, às dezenove horas e trinta e cinco minutos, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 4ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Mauricio Chedid dos Santos e os Auditores Patrick Jairo de Sousa, João Marcos Mouzartt Francisco, Marcio Curtolo Carlsson, Marcelo Coelho Haviaras, o procurador-geral Mário Cesar Bertoncini, o procurador Fabricio Mendes dos Santos e a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 206/2021 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: MARCELO COELHO HAVIARAS
JOGO: CHAPECOENSE X BARRA
COPA SC SUB-15

- 1 WELLITON RENAN KOVALIK
04/07/2006 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

WELLITON RENAN KOVALIK (676404), atleta nº 04, da equipe da CHAPECOENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: EXPULSEI DE FORMA DIRETA O ATLETA CAMISA Nº 4, POR APÓS TROCAR EMPURRÕES COM SEU ADVERSÁRIO (O ATLETA CAMISA Nº 7 DO BARRA), ATINGI-LO COM OS BRAÇOS NO PEITO DE FORMA VIOLENTA, JOGANDO-O CONTRA O CHÃO. APÓS SER EXPULSO, O MESMO SAIU DE CAMPO NORMALMENTE. O ATLETA CAMISA Nº 7 NÃO PRECISOU DE ATENDIMENTO MÉDICO.". (SIC)

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 254 A do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e pela mesma votação desclassificar para o artigo 250, e por maioria de votos substituir a pena de suspensão pela de advertência, vencido os auditores Patrick e João que aplicavam a pena de 01 (um) jogo de suspensão.

OBS: Devido ao trânsito na BR101, a sessão iniciou com 35 minutos de atraso às 19:35 minutos, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 135 do CBJD, que prevê o início da sessão em até 60 minutos da hora marcada. O início do julgamento deste processo foi às 21:06. Foi disponibilizado ao defensor da equipe da Chapecoense o

link, para que o mesmo participasse do julgamento de forma remota, desde o começo da sessão, porém, apesar da disponibilidade de link, a parte não solicitou entrada na reunião virtual. Importante salientar que o link disponibilizado foi testado com a participação do Presidente desta corte Dr. Rodrigo Steinmann Bayer, sendo que estava funcionando normalmente.

2 – PROCESSO 207/2021 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: PATRICK JAIRO DE SOUSA

JOGO: IMBITUBA FUTEBOL CLUBE LTDA ME.

TJD 2021

1 IMBITUBA FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

IMBITUBA FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva pelo assim relatado pelo Departamento Financeiro da FCF:

"ENCAMINHO DÍVIDAS DO IMBITUBA FUTEBOL CLUBE, NO VALOR DE R\$17.407,44 (DEZESSETE MIL E QUATROCENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), REFERENTE:

CONFISSÃO DE DÍVIDA 04/2021:

R\$7.500,00 VENCIMENTO 07-10-21; e

R\$7.500,00 VENCIMENTO 05-11-21;

BORDERÔS:

8 - IMBITUBA X BLUMENAU: R\$490,76 (03/10/21);

12 - IMBITUBA X CARAVAGGIO: R\$438,76 (10/10/21);

21 - IMBITUBA X BATISTENSE: R\$840,76 (31/10/21);

30 - IMBITUBA X PORTO: R\$637,16 (14/11/21).

Em razão do não pagamento das dívidas por parte da Denunciada até a presente data, responde pelo previsto no 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 53, § único, do RGC/2021.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação penalizar o clube a multa pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com 15 dias para o pagamento, com base no artigo 191 do CBJD.

3 – PROCESSO 210/2021 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON

JOGO: ACEPCN X FIUZA LIMA

TJD 2021

1 LORENAO GOMES DE SOUZA NETO

17/02/1988 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LOURENAO GOMES DE SOUZA NETO (347.777), atleta nº. 07, da equipe do FIUZA LIMA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - EXPULSEI DE FORMA DIRETA O ATLETA DE NÚMERO 7 SR. LOURENÃO GOMES DA SOUZA NETO DA EQUIPE FIUZA LIMA POR DESFERIR UM

CHUTE NA ALTURA DA COXA DO SEU ADVERSÁRIO, NA DISPUTA DA BOLA. APÓS A EXPULSÃO O ATLETA TROCOU XINGAMENTOS CONTRA SEUS ADVERSÁRIOS E FOI CONTIDO POR SEUS COMPANHEIROS QUE O LEVARAM PARA FORA DO CAMPO DE JOGO. O ATLETA ATINGIDO NÃO NECESSITOU DE ATENDIMENTO MÉDICO". (SIC)

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, INCISO II, c/c 258 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação condenar o atleta a 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 254 e aplica o artigo 182, absolve o denunciado do artigo 258, ambos artigos do CBJD.

2 LUIS CARLOS DA SILVA FILHO
09/12/1994 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUIS CARLOS DA SILVA FILHO (303.503), atleta nº. 08, da equipe do ACEPCN, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - EXPULSEI DE FORMA DIRETA O ATLETA DE NÚMERO 8, SR. LUIS CARLOS DA SILVA FILHO DA EQUIPE ACEPCN POR TENTAR DESFERIR UM SOCO CONTRA SEU ADVERSÁRIO, APÓS RECEBER UMA FALTA PUNIDA COM CARTÃO VERMELHO. APÓS A EXPULSÃO O ATLETA PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: "ME DIZ, O QUE FOI QUE EU FIZ? EU NÃO FIZ NADA" E EM SEGUIDA FOI CONDUZIDO PARA FORA DO CAMPO DE JOGO POR SEUS COMPANHEIROS.". (SIC)

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 254 A, INCISO II cc 157, INCISO II (forma tentada), ambos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e por maioria de votos absolver o denunciado do artigo 254-A, vencido os auditores Patrick e João que aplicavam o artigo 254-A a penalidade mínima de 04 (quatro) jogos de suspensão c/c com o artigo 157 que diminui a pena para 02(dois) jogos de suspensão c/c no artigo 182 01 (um) jogo de suspensão.

3 CANDEROI CHANADOA DA CONCEIÇÃO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CANDEROI CHANANDOA DA CONCEIÇÃO, MASSAGISTA da equipe do ACEPCN, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"EXPULSEI DE FORMA DIRETA O MASSAGISTA DA EQUIPE DO ACEPCN, SR. CANDEROI CHANANDOA DA CONCEIÇÃO AOS 44 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, QUE APÓS A EXPULSÃO DE UM ATLETA DA SUA EQUIPE ADENTROU O CAMPO DE JOGO CORRENDO EM MINHA DIREÇÃO, COM OS DIZERES: "O QUE FOI QUE ELE FEZ?" TENDO QUE SER CONTIDO POR SEUS COMPANHEIROS. APÓS SUA EXPULSÃO, SAINDO DO CAMPO DE JOGO PARTIU PARA CIMA DO ÁRBITRO ASSISTENTE 2 SR.FÁBIO EDUARDO DE ALMEIDA, DIZENDO: "O QUE ELE FEZ? SEUS MALUCOS", NOVAMENTE TENDO QUE SER CONTIDO POR SEUS COMPANHEIROS, QUE O LEVARAM PARA FORA DO CAMPO.". (SIC)



Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258 B e 258 II, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação aplica a pena de 01 partida de suspensão com base no artigo 258 II c/c 182, e substituir a pena de suspensão pela de advertência com base no artigo 258-B do CBJD.

4 – PROCESSO 001/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: JOÃO MARCOS MOUZARTT FRANCISCO

JOGO: CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX

TJD 2021

1 CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados no processo 001/2022, oferecer DENÚNCIA em face de CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX, entidade de prática desportiva, por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos:

1. Conforme certidão, a Denunciada, em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 093/21 e 118/21, DEVE a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Cumpra salientar que, conforme relatado na certidão em anexo, a denunciada requereu parcelamento dos valores referentes ao processo 093/21, efetuando somente o pagamento de uma parcela em data posterior ao acordado, portanto não cumprindo com o termo firmado.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora a Denunciada pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, com a mesma votação a plicar a pena de multa pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 223 do CBJD, com o prazo de 15 dias para o pagamento.

5 – PROCESSO 002/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: JOÃO MARCOS MOUZARTT FRANCISCO

JOGO: NAÇÃO ESPORTES FUTEBOL CLUBE

TJD 2021

1 NAÇÃO ESPORTES FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados no processo 002/2022, oferecer DENÚNCIA em face de NAÇÃO ESPORTES FUTEBOL CLUBE, entidade de prática

desportiva, por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos:

1. Conforme certidão, a Denunciada, em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 059/21, 079/21, 083/21, 089/21, 109/21, 181/21 e 204/21, DEVE a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora a Denunciada pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a maioria de votos aplicar a multa pecuniária de R\$500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 223 com o prazo de 15 dias de pagamento, vencido os auditores Márcio e Marcelo.

6 – PROCESSO 003/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: PATRICK JAIRO DE SOUSA

JOGO: NEC NAVEGANTES ESPORTE CLUBE EIRELI

TJD 2021

1 NEC NAVEGANTES ESPORTE FUTEBOL CLUBE IERELI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados no processo 003/2022, oferecer DENÚNCIA em face de NAVEGANTES ESPORTE CLUBE EIRELLI, entidade de prática desportiva, por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos:

1. Conforme certidão, a Denunciada, em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 178/21, DEVE a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora a Denunciada pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a maioria de votos plicar a multa de R\$200,00 (duzentos reais) com base no artigo 223 do CBJD, com 15 dias de prazo para o pagamento, vencido o auditor Patrick que aplicava a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

OBS: Devido ao trânsito na BR101, a sessão iniciou com 35 minutos de atraso às 19:35 minutos, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 135 do CBJD, que prevê o início da sessão em até 60 minutos da hora marcada. O início do julgamento deste processo foi às 21:15. Foi disponibilizado ao defensor da equipe da Chapecoense o link, para que o mesmo participasse do julgamento de forma remota, desde o começo da sessão, porém, apesar da disponibilidade de link, a parte não solicitou entrada na reunião virtual. Importante salientar que o link disponibilizado foi testado com a participação do Presidente desta corte Dr. Rodrigo Steinmann Bayer, sendo que estava funcionando normalmente.

7 – PROCESSO 004/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON
JOGO: CAMBORIÚ FUTEBOL CLUBE
TJD 2021

1 CAMBORIÚ FUTEBOL CLUBE**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados no processo 004/2022, oferecer DENÚNCIA em face de CAMBORIÚ FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos:

1. Conforme certidão, a Denunciada, em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 118/21 e 179/21, DEVE as multas impostas e não recolhidas até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora a Denunciada pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a maioria de votos aplicar a multa de R\$100,00 (cem reais) com base no artigo 223 do CBJD, vencido o auditor Marcelo que absolvía o denunciado.

8 – PROCESSO 005/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: MARCELO COELHO HAVIARAS
JOGO: FUTEBOL CLUBE DO PORTO
TJD 2021

1 FUTEBOL CLUBE DO PORTO**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados no processo 005/2022, oferecer DENÚNCIA em face de FUTEBOL CLUBE DO PORTO, entidade de prática desportiva, por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos:

1. Conforme certidão, a Denunciada, em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 002/21, 112/21 e 175/21, DEVE a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora a Denunciada pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO:

8.

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e por maioria de votos condenar a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 223, vencido os auditores Marcelo que aplicava a multa de R\$200,00 (duzentos reais) e Márcio que condenava com multa de R\$450,00 (quatrocentos reais).



Maurício Chedid dos Santos
PRESIDENTE SESSÃO